



## Parecer Jurídico

**Objeto - Projeto de Lei n.º05/2026 (Executivo)**

**Autoria -** Lheonides de Oliveira Andrade

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Quadra

**Assunto:** "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar que especifica e dá outras providências".

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DE RECURSOS CORRESPONDENTES - LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 165 E 167, V. REGIME JURÍDICO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. RESOLUÇÃO ESTADUAL SEDS 01/2026. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

## Relatório

Cuida-se da análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º05/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Quadra, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$122.549,19 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais, dezenove centavos).

Fundamenta o projeto na Resolução SEDS n.º01/2026 "*Regulamenta os critérios de cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de São Paulo para oferta de serviços socioassistenciais*", que fixou no item 7.3 o valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), mas que no anexo II da norma item 470 suscita o valor de R\$122.549,19 para o município de Quadra.

É o relatório.

## Fundamentação

De proêmio, destaco que o sistema nacional de seguridade social exerce atividade no modelo cooperativo de federalismo social, de forma descentralizada e participativa na execução das políticas públicas assistenciais.



Como fonte do recurso, a Resolução SEDS n.º01/2026 demonstra a fonte financeira evidenciando, por meio de norma positiva, a tendência do exercício quanto a previsão de arrecadação futura, atendendo aos imperativos constitucionais e infra constitucionais.

## **Conclusão**

Diante do exposto, considerando demonstração da fonte de recursos correspondentes (CF. art. 167, V, Lei Federal n.º4.320/64, art. 43) este Procurador Jurídico **opina** pela constitucionalidade sobre o Projeto de Lei n.º05/2026 do Executivo. É o parecer. Quadra em 12 de março de 2026.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931

---

### **Constituição Federal**

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 167.** São vedados:

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

### **Lei Federal 4.320/64**

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.